



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913374/2014-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.885 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, mormente quando a contribuinte pode apresentar recurso contra todos fundamentos legais envolvidos na decisão.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em processos de compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas requeridas pelo Fisco, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PIS/COFINS. LEIS COMPLEMENTARES NºS 07/1970 e 70/1991. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. VALORES CONTABILIZADOS COMO OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS OPERAÇÕES.

Devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo quando apurados na sistemática das Leis Complementares nº 07/1970 e 70/1991, os valores contabilizados como outras receitas financeiras, se não for esclarecido pelo contribuinte o tipo de operação de que se originaram tais valores.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE DEDUÇÃO DE VALORES COMPENSADOS. COBRANÇA EM OUTRO PROCESSO.

Na apuração do saldo credor pleiteado, a falta de dedução de parcelas compensadas do débito, as quais são paralelamente alvo de cobrança em processo específico de reconhecimento de direito creditório para uso nessas compensações, representa cobrança em duplicidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP.

Os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 1º de outubro de 2002, foram considerados Declaração de Compensação desde o seu protocolo para os efeitos a ela pertinentes. A compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito Tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar as compensações efetuadas por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70 na apuração do saldo credor pleiteado de PIS e Cofins do presente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão da DRF Belo Horizonte que, ao examinar o Per/dcomp n.º 01761.69075.240114.1.3.57-9048, não reconheceu a existência do crédito pleiteado e, em decorrência, não homologou as compensações declaradas.

A requerente pleiteou um crédito de R\$163.115.341,74, oriundo de pagamentos indevidos de PIS e de Cofins, em face do alargamento da base de cálculo dessas contribuições, considerado inconstitucional pela Suprema Corte. Disse a requerente existir em seu favor decisão judicial, já transitada em julgado, reconhecendo o direito de recolher as contribuições na sistemática da Lei Complementar n.º 7/1970 (PIS) e da Lei Complementar n.º 70/1991 (Cofins).

A DRF Belo Horizonte, entretanto, não reconheceu o direito creditório. Afirmou que a requerente fora intimada a especificar as receitas financeiras que ela pretendia excluir da base de cálculo das contribuições, pois, para a Fiscalização, só poderiam ser expurgadas as receitas não oriundas do exercício das atividades empresariais da requerente. Nessa linha de raciocínio, e com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, concluiu a autoridade administrativa que as receitas operacionais, inerentes à atividade principal da empresa, não poderiam ser retiradas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Partindo dessa premissa, passou a autoridade fiscal a analisar as explicações dadas pela requerente, para, ao final, determinar quais receitas advinham diretamente da atividade principal da empresa e quais, não tendo essa característica, poderiam ser expurgadas da base de cálculo das contribuições.

Concluída a análise, estas foram as receitas que, malgrado classificadas como financeiras pela requerente, se conservaram na base de cálculo do PIS e da Cofins:

a) Código 631.79 e Código 502000 – Variações Monetárias – Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização da receita derivada da variação monetária incidente sobre os saldos das contas de consumidores, concessionários e permissionários, rendas a receber, devedores diversos, outros créditos e de títulos e valores mobiliários, relativos a valores em moeda nacional”. Está, portanto, diretamente relacionada à atividade de transmissão e distribuição de energia elétrica, devendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Se esta receita está relacionada com a atividade principal da empresa, ainda que sejam juros, constitui base de cálculo do PIS e da Cofins, pois o entendimento do STF e da presente decisão judicial é de que a base de cálculo destas contribuições é a soma das receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais.

b) 631.99 e 505000 - Outras Receitas Financeiras. Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização das receitas financeiras não classificáveis nas contas precedentes deste subgrupo (631).” A definição desta conta não foi clara, sendo muito genérica, além de ter valores expressivos. Dessa forma, deverá compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Note-se que um e-mail foi enviado à empresa solicitando o detalhamento desta conta, mas a resposta foi a definição acima.

c) 502005 (variação cambial Eletrobrás/Itaipu); 502050 (receita de variação cambial Fat. Potência Itaipu CVA – Constituição) e 502055 (receita var. monetária Selic – CVA) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

d) 505001 (rendimento por desconto); 505003 (acréscimo moratório conta de energia elétrica) – por terem relação direta com a atividade principal da empresa, estas receitas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. (fls. 973 e 974 do processo administrativo nº 10680.722239/2014-90)

Não resignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, arguindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ofensa à coisa julgada. Alegou que o ato administrativo está em desacordo a decisão judicial que, em seu favor, reconhecia o direito de recolher o PIS e a Cofins nos moldes das Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, até o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, autorizando ainda a compensar os valores recolhidos indevidamente.

Disse que os valores glosados não poderiam ser tratados como receita passível de tributação, pois a decisão judicial reconheceu o direito de a requerente recolher o PIS e a Cofins sobre o faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Além disso, a autoridade administrativa teria desconsiderado parte dos “pagamentos” de PIS e de Cofins utilizados como referência para cálculo do indébito, entendendo que tais “pagamentos” teriam sido realizados mediante compensações não homologadas em âmbito administrativo. Afirmou a requerente que os débitos compensados são objeto de execução fiscal, de modo que desconsiderar os “pagamentos” implicaria duplicidade de cobrança. Ademais, em ação anulatória já teria sido proferida, em primeira instância, sentença desconstituindo os referidos débitos.

Com relação às receitas financeiras mantidas pela Fiscalização na base de cálculo do PIS e da Cofins, afirmou que, no seu objeto social, inexistia qualquer atividade que vise a explorar operações financeiras, mas apenas a prestação de serviços de distribuição e comercialização de energia elétrica. Por isso, não podia ser compelida a tributar receitas financeiras e as oriundas de variações monetárias e cambiais decorrentes de seus recebíveis.

Especificamente quanto às receitas classificadas sob os códigos 63199 e 505000, alegou nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, já que seria insuficiente para o indeferimento da exclusão dos valores a simples afirmação de que o conceito é genérico e os montantes, expressivos.

A par desse vício, teria havido também, segundo a requerente, equívocos consistentes na desconsideração de compensações de PIS e Cofins realizadas mediante utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Esse fato daria margem à cobrança em duplicidade dos débitos.

Por fim, alegou erro de cálculo no despacho decisório referente a diversos períodos.

Com esses fundamentos, pugnou pela procedência da manifestação de inconformidade e pelo reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação das compensações declaradas.

A interessada interpôs recurso voluntário, objeto de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 3302-004.902 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 25 de outubro de 2017, com a seguinte ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DE PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA MANIFESTAR-SE. INEXATIDÃO MATERIAL COMPROVADA. RETORNO DOS AUTOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. Sob pena de configurar supressão de instância, comprovada inexatidão material por lapso manifesto na decisão de primeira instância, ao deixar de expressamente mencionar matéria impugnada capaz de, em tese, culminar na alteração do resultado do julgamento, os autos devem retornar ao citado órgão julgador, para que novo julgamento seja realizado e nova decisão proferida, sem inexatidão material por lapso manifesto. Decisão de Primeiro Grau Anulada.

O lapso manifesto apontado seria a falta de menção à conta “502055 Receita Variação Monetária Selic CVA” a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS:

De fato, resta evidente que a decisão “a quo” ao concluir pela exclusão da base de cálculo de algumas receitas financeiras sob análise, não fez menção expressa a conta “502055 Receita Variação Monetária Selic CVA”, (...) Também restou evidente no acórdão combatido, que o entendimento do julgador “a quo” foi no sentido de que as variações monetárias, por não estarem ligadas diretamente ao exercício da atividade principal da Recorrente, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (...)

Em decisão unânime, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO.

Na apuração da Cofins, na forma da Lei Complementar nº 70/1991, não se incluem as receitas financeiras na base de cálculo.

VALORES CONTABILIZADOS COMO OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS OPERAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Devem ser incluídos na base de cálculo da Cofins, mesmo quando apurada na sistemática da Lei Complementar 70/1991, os valores contabilizados como outras receitas financeiras, se não for esclarecido pelo contribuinte o tipo de operação de que se originaram tais valores, contabilizados como outras receitas financeiras.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.637/2002. EFEITO EXTINTIVO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA.

As compensações realizadas antes do advento da Lei nº 10.637/2002 não produzem efeito extinto imediato dos débitos compensados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PIS E COFINS. IDÊNTICA MATÉRIA FÁTICA. MESMOS FUNDAMENTOS. MESMA DECISÃO.

Aplicam-se ao PIS as mesmas razões de decidir adotadas para a Cofins, quando houver identidade de matéria fática.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Cientificada, a recorrente reproduziu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário com a seguinte estrutura:

I – TEMPESTIVIDADE

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

III – GLOSA DAS CONTAS 631.99 E 50500 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS

IV – RECONHECIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PIS E COFINS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (PAF's 10680.005807/2001-70 e 10680.024112/99-48): Cobrança em Duplicidade. Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Anulatória 0003420-74.2012.4.01.3800.

V – DO PEDIDO

Por fim, encerra seu recurso e pede o que se segue:

“Diante de todo o exposto, a CEMIG Distribuição requer o conhecimento e integral provimento do Recurso Voluntário, para que

(a) seja reconhecida a legitimidade do expurgo das contas 631.99 e 50500 da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que são integradas efetivamente por receitas financeiras, afastando-se a glosa correspondente nos termos do tópico IV;

(b) sejam consideradas todas as compensações efetuadas nos PAF's 10680.005807/2001-70 e 10680.024112/99-48, computando-as nos pagamentos de PIS e COFINS utilizados como referência para apuração do indébito, tal como descrito no tópico V;

Consequentemente, requer sejam integralmente homologados os pedidos de compensação subjacentes.

Caso se entenda que os documentos anexos ao presente recurso não seriam suficientes para comprovar a extinção dos débitos resultantes dos PAF's 10680.005807/2001-70 e 10680.024112/99-48, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, para que a Receita Federal confirme as referidas baixas.

Requer-se, ainda, o julgamento conjunto do presente feito com o PAF n.º 10680.913.373/2014-06, relativo ao Despacho Decisório análogo da outra subsidiária integral da CEMIG (CEMIG Geração e Transmissão S/A), tendo em vista tratarem da mesma matéria (e mesmo crédito), a fim de se evitar decisões conflitantes.

A Recorrente anota que a DRF/Belo Horizonte manteve parte da documentação que baseou os cálculos e análise do Despacho Decisório (balancetes, respostas à intimação e planilhas) anexadas no processo eletrônico de n.º n.º10680.722.239/2014-90, o qual está disponível para consulta e deve ser levado em consideração no julgamento do presente Recurso Voluntário.

Termos em que pede deferimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar

A Recorrente pleiteia o julgamento em conjunto do presente feito com o Processo Administrativo n.º 10680.913.373/2014-0, relativo ao Despacho Decisório análogo da outra subsidiária integral da CEMIG (CEMIG Geração e Transmissão S/A), tendo em vista a exatidão da matéria e crédito, de modo a se evitarem decisões conflitantes.

O referido PAF obteve julgamento em 16 de dezembro de 2019, formalizado sob o Acórdão n.º 3301-007.241, de relatoria do ilustre Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, e encontra-se, após seu processamento, devidamente arquivado. Dessa maneira, será aplicado o decidido naquele julgado às questões aqui discutidas, no que couber.

Mérito

A análise de mérito resume-se a dois pontos, (1) se as contas 631.99 e 505000 possuem, ou não, natureza de receita financeira e, por isso, devem, ou não, submeter-se à incidência do PIS e da COFINS, e (2) se cabe o reconhecimento como valores efetivamente pagos de PIS e COFINS, mediante a compensação por utilização de saldo negativo de IRPJ e CSLL, constantes dos processos n.ºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.

1) Tratamento das contas 631.99 e 505000 – Outras Receitas Financeiras

A recorrente defende que as contas 631.99 e 505000 referem-se, efetivamente, a receitas financeiras. Explica que até abril/1999, a conta referente a “Outras Receitas Financeiras” era a 631.999 e, a partir de maio/1999, passou a ser a 505000.

Argumenta que o indeferimento da exclusão das contas da base de cálculo das contribuições se baseou na “*mera afirmação de que a sua definição é genérica e os valores são expressivos*” e que é natural a existência de contas residuais no sistema de lançamento contábil.

Entende que, a partir dos relatórios dos livros razões contábeis com os lançamentos que integraram as contas 631.99 e 505000, todos os lançamentos se referem a receitas financeiras e estão de acordo com o entendimento do julgador *a quo*, abaixo transcrito:

“As receitas financeiras (juros e descontos pela antecipação de pagamento) e de variações monetárias e cambiais decorrem de situações conexas, periféricas ou secundárias em relação à atividade principal. Vale dizer, as situações estão ligadas à atividade principal, mas com ela não se confundem.

(...)

Se uma empresa comercial realizar uma venda por R\$10.000,00 para pagamento em trinta dias, e o devedor, dentro do prazo convencionado, fizer o pagamento, todo o valor recebido é receita de venda.

Mas, se o devedor pagar com atraso, além do preço fixado, ele terá de pagar juros. Os juros são receita financeira. O seu fato gerador não é a venda, mas o atraso no pagamento. O vínculo que essa receita de juros tem com a operação de venda é apenas indireto. A causa da receita de juros (ou a de descontos condicionais ou de variações monetárias ou cambiais ativas) não é a mesma da receita de venda de mercadorias ou de prestação de serviço.

Por isso se diz que a relação que essas receitas financeiras guardam com a atividade principal é conexa, periférica ou secundária. Tais receitas não integram o faturamento, porquanto originalmente não constam das notas fiscais ou das faturas. O seu fato gerador é uma situação superveniente, tais como, o atraso no pagamento ou a variação da taxa de câmbio quando o direito estiver vinculado à cotação da moeda estrangeira.”

Pois bem.

Veja-se como o Relatório Fiscal, que embasou o Despacho Decisório, deu tratamento às contas:

“A empresa foi intimada a elencar as receitas contidas na coluna “receitas financeiras” da planilha apresentada no processo de habilitação. Para analisar se as receitas apresentadas poderão ser expurgadas da base de cálculo, temos que verificar se elas são ou não oriundas do exercício das atividades empresariais da empresa, conforme disposto pela decisão judicial. As receitas operacionais, ligadas às atividades principais da empresa, não poderão ser expurgadas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Nesse sentido, temos os RREE n.ºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, onde o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em discussão envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Seguem transcritos excertos dos

votos e debates dos Ministros MARCO AURÉLIO, CARLOS BRITO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, nos RREE citados:

“Ministro Marco Aurélio (relator):

Presidente, na condição de relator, permita-me aos colegas escancorar a questão versada neste processo.

Houve a edição da Lei 9.718/98, sob a égide da Carta da redação anterior a Emenda Constitucional n' 20. O artigo 3º o, cabeça, dessa lei preceituou algo que se mostrou consentâneo com o Diploma Maior:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.”

O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na ADC n' 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITO – Receita operacional.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Operacional. (...)

Ministro Carlos Brito:

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-Lei 2397, de 1987, art. 22, § 1º, “a”, assim redigido – parece que o Min. Veloso acabou de fazer também essa remissão à lei:

“a) a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;”

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente aqueles ingresso que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional.

Ministro Cezar Peluso:

Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgado proferido no RE 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Ministro Sepúlveda Pertence:

(...) Lamentando não poder nada mais acrescentar a tudo que aqui foi dito hoje, acompanho o voto do Min. Cezar Peluso e, nos outros casos, o do Ministro Marco Aurélio.”

Isto posto, passo a analisar a resposta à intimação (em especial o Anexo III, às folhas 100 a 107 deste e-processo; a resposta à 1ª Intimação, às folhas 42 a 43; e a resposta à 2ª Intimação, às folhas 798 a 806), para discriminar quais as receitas que se relacionam diretamente com as atividades principais da empresa e quais poderão ser expurgadas da base de cálculo das contribuições em comento:

(...)

VI - 631.99 e 505000 - Outras Receitas Financeiras.

Definição pela empresa: “Destina-se à contabilização das receitas financeiras não classificáveis nas contas precedentes deste subgrupo (631).”

A definição desta conta não foi clara, sendo muito genérica, além de ter valores expressivos. Dessa forma, deverá compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Note-se que um e-mail foi enviado à empresa solicitando o detalhamento desta conta, mas a resposta foi a definição acima.”

Ao examinar a contabilidade apresentada, a autoridade fiscal viu a necessidade de esclarecimentos acerca do detalhamento e da composição das contas. Contudo, a recorrente optou por não esclarecer os fatos, do que restou a recomposição dos valores à base de cálculo das contribuições.

Ora, é cediço que pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual deseja utilizar na compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas requeridas pelo Fisco, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo.

Bem fundamentou o julgador de piso em relação às contas:

“Quanto às receitas classificadas sob os códigos 63199 e 505000, é correta a decisão da autoridade administrativa de conservar os respectivos valores nas bases de cálculo de ambas as contribuições. É que a requerente não atendeu de forma satisfatória os pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade fiscal.

À contribuinte cabia informar e esclarecer as operações que geraram receitas passíveis de classificação e registro nas contas 63199 e 505000. Da Fiscalização não se pode exigir que saiba como o contribuinte contabiliza determinadas operações específicas, e tampouco saiba que fatos contábeis são registrados em certas contas peculiares a ramos específicos da atividade econômica.

É indiscutível que qualquer agente fiscal conhece a dinâmica das contas básicas de um plano de contas de uma empresa comercial. O funcionamento dessas contas é quase intuitivo. Ninguém precisa ser muito perspicaz para entender como se fazem os registros nas contas caixa, bancos, veículos, móveis e utensílios, duplicatas a pagar etc. Não é desse tipo, entretanto, a situação que se examina.

A conta que suscitou a dúvida à autoridade fiscal é intitulada outras receitas financeiras. A dúvida procede. Que receitas são essas que não admitem registro nas outras contas também destinadas a receitas financeiras? E de que operações decorreriam tais receitas financeiras residuais? E, concretamente, quais os fatos que geraram os lançamentos naquelas contas?

Essas são as indagações que à requerente competia responder. Na falta desses esclarecimentos, fica a autoridade fiscal autorizada a considerar os valores ali contabilizados como receitas decorrentes do exercício da atividade que constitui o objeto principal da empresa e, por conseguinte, passíveis de tributação pelo PIS e pela Cofins, seja na sistemática hoje em vigor, seja na sistemática das Leis Complementares 7/1970 e 70/1971.”

Portanto, diante da falta de comprovação das operações que geraram receitas passíveis de classificação e registro nas contas 631.99 e 505000, no curso da análise efetuada

pela unidade local, não havia outra ação a ser adotada que não a manutenção dos valores dessas contas na base de cálculo das contribuições.

As razões de decidir do Acórdão n.º 3301-007.241, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, para formalização do julgamento do Processo n.º 10680.913373/2014-06, em relação ao exato tema, deram-se por ausência de provas:

“Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente afirma ter trazido aos autos relatórios dos livros razões contábeis com os lançamentos que integram as contas com os referidos códigos, 631.99 e 50500, os quais, conforme ressalta, foram apresentados quando da interposição do primeiro Recurso Voluntário e, pelo extenso volume de documentos, a sua juntada se fez necessária por meio de mídias digitais, validadas pelo SVA da Receita Federal (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), destacando-se, dentre eles, a composição resumida das referidas contas nas planilhas denominadas “LISTAGE_XXXX” para os anos de 2000 e 2003.

No entanto, compulsando os presentes autos por completo, não identifiquei em seu bojo a existência de tal documentação, nem mesmo do Recibo de entrega de mídia digital SVA da Receita Federal, situação esta que impede tecer quaisquer considerações quanto às demais alegações a eles pertinentes.”

Da mesma maneira que o nobre relator do caso retro, só há uma conclusão para o presente, a qual passo a retilhar a partir do alegado pela recorrente:

“E quando da apresentação de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 04-39.860 (revisado pelo acórdão ora recorrido), a Recorrente apresentou os documentos novamente por meio do PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos a Processo Digital, em protocolos fracionados no processo subjacente, tendo em vista que o referido sistema admite um limite de 150 Mb (cento e cinquenta megabytes) por cada solicitação¹⁰. Por questões de economia processual, a Recorrente deixa de apresentar novamente os referidos documentos, posto que já se encontram acostados ao presente PTA.

(...)

Para fins de exemplo, citam-se algumas das receitas constantes nos “razões” apresentados, aferidas entre os anos de 2000 e 2004, sendo que muitas rubricas da mesma natureza se repetem nesse período:

Ano 2000

- . Juros provisionados CRC11
- . Multa CRC
- . Juros de Mora – Parcela em atraso
- . Transferência entre contas – Variação Cambial
- . Juros sobre capital próprio

Ano 2001

- . Ajuste do valor de juros de mora
- . Juros de Mora
- . Recuperação de depósito recursal
- . Debêntures
- . Desconto recebido por pagamento antecipado
- . Multa
- . Juros sobre capital próprio

Ano 2002

- . Juros
- . Multa
- . Provisão de juros

- . Acerto – Variação cambial
 - . Juros e Multa por atraso
 - . Juros provisionados
- Ano 2003
- . Juros provisionados
 - . Multa
- Ano 2004
- . Provisão de juros

Na realidade, percebe-se que a grande maioria dos lançamentos se refere a **juros ou multas recebidos de clientes**, enquadrando-se exatamente nas características mencionadas no Acórdão da DRJ (receitas passíveis de serem expurgadas), quais sejam: i) derivar de pagamento com atraso; ii) não integrarem o faturamento porquanto originalmente não constam das notas fiscais ou das faturas; iii) ter como fato gerador não a venda em si, mas um fato superveniente (que é o atraso no pagamento).

Há ainda outros lançamentos que se distanciam de forma ainda mais clara do conceito de faturamento e da base de cálculo das contribuições definido judicialmente para o PIS (até 31.03.2003) e a COFINS (até 31.03.2004), como se dá em relação aos juros sobre capital próprio ou a receita relacionada a debêntures.” (destaque no original)

Os relatórios dos livros-razão encontram-se entre as fls. 344 e 2450. Quando não absolutamente ilegíveis, como são os meses de janeiro a abril de 1999 (fls. 344 a 382), os documentos resumem-se a lançamentos contábeis, que não comprovam a natureza de receita financeira.

A recorrente alega ter apresentado planilhas denominadas “LISTAGEM_XXXX”, relativas aos anos de 2000 a 2004, contudo, tais arquivos não foram juntados ao Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ nº 04-39.860 ou contra o Acórdão DRJ nº 04-45.886. Compulsando os arquivos juntados em Manifestação de Conformidade, não há qualquer explicação sobre as receitas apontadas como de natureza financeira, apenas, novamente, lançamentos contábeis nesse sentido.

Da mesma maneira, pouco elucidativa as explicações da recorrente, já que o histórico exemplificativo apresentado apenas confirma o entendimento da autoridade fiscal, em nada auxiliando na formação do convencimento do julgador.

Em respeito ao Princípio da Dialeiticidade, pela ausência dos motivos de fato e de direito que condenariam o ato impugnado, correta a manutenção da incidência das contribuições sobre os valores das contas 631.99 e 505000.

Nesse sentido, não procedem as alegações da recorrente.

2) Compensações dos períodos de apuração do crédito pleiteado dos Processos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70

A recorrente narra que a autoridade fiscal desconsiderou pagamentos das contribuições efetuados mediante compensação de períodos anteriores. Com isso, houve redução no valor considerado como recolhimento pela recorrente, o que acarretou na redução do valor total do indébito, constante do presente.

De acordo com a planilha elaborada pela unidade de origem, foram considerados como “valores não pagos” os débitos não compensados dos processos nºs 10680.024112/99-48 e

10680.005807/2001-70, que tratavam de compensação de PIS e COFINS com créditos originários de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Os referidos valores originaram-se dos processos supra, protocolizados pela Companhia Energetica de Minas Gerais – CEMIG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.155.730/0001-64, cuja autorização de transferência de crédito entre empresas do mesmo grupo (*holding* e subsidiária) se deu por decisão judicial em 2ª instância.

“Às subsidiárias integrais, mesmo que constituídas após a vigência das Leis ns 10.637/2002 e 10.833/2003, quando já não mais vigia o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, deve ser assegurado o direito de se utilizar do crédito judicial deferido à sucedida (Holding); sub-rogando-se nos seus direitos e obrigações.”

Pois bem.

Ocorre que, primeiramente, com a não homologação das compensações dos processos 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal para cobranças dos débitos não compensados. Nesse sentido, não poderia o Despacho Decisório do presente caso considerar como “valores não pagos”, sob pena de cobrança em duplicidade.

Imperativo trazer os ricos esclarecimentos do Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, no Acórdão nº 301-007.241, sobre exatamente a mesma matéria:

“As parcelas de débitos do período de apuração que serviram de base para apuração do saldo credor destes autos, como bem demonstrado pela Recorrente, foram apreciadas no curso dos Processos Administrativos respectivos, 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70, como não poderia ser diferente. No bojo desses processos, os débitos seguem rito próprio de homologação (ou não), questionamento, cobrança, podendo ser alvo até de nova lide, desta vez no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, uma vez compensadas tais parcelas e destacadas do débito originário que lhe deu vida para rito em processo administrativo próprio, carece de lógica não considerar a operação compensatória como medida de redução da referida parcela do débito original apurado no período a que se refere o pleito creditório destes autos.

Não se justifica, dessa forma, o procedimento fiscal em que somente as parcelas compensadas efetivamente homologadas ou pagas deveriam ser deduzidas do débito apurado. Isso porque: i) ao não proceder a dedução das parcelas compensadas e proceder à cobrança dessas mesmas parcelas em outros processos administrativos, o Fisco comete cobrança em duplicidade dos valores, levando-se, assim, ao surgimento de um enriquecimento sem causa pelo Estado; e ii) a compensação, por si só, já é forma de extinção do crédito tributário, muito embora submetida à posterior homologação por parte da autoridade fazendária, nos termos do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.”

O julgador *a quo* entendeu a autoridade fiscal agiu corretamente ao não considerar como pagamentos os valores dos débitos exigidos em execução fiscal:

“Se as compensações tivessem sido feitas sob a égide da Lei nº10.637/2002, teriam elas efeito extinto imediato dos débitos, tão logo as declarações fossem apresentadas. Por outro lado, se essas mesmas compensações tivessem sido feitas na vigência da Lei nº 10.833/2003, elas teriam eficácia de confissão de dívida.”

Ocorre que as compensações precederam às duas leis. Conforme admite a própria requerente, as compensações foram formalizadas nos processos n.º 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70 (fls. 20 e 21), que são respectivamente de 1999 e 2001, portanto, anteriores às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sendo assim, a autoridade fiscal agiu corretamente ao não considerar, para fins de apuração de direito creditório, pagamentos que efetivamente não foram realizados. Nenhuma quantia ingressou nos cofres públicos.” (destaquei)

O art. 74, § 4º, da Lei n.º 9.430/96, incluído justamente pela Lei n.º 10.637/02, prega que os pedidos de compensação consideram-se declaração de compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (destaquei)

Assim decidiu, sobre o tema, o nobre Conselheiro Relator, no já citado Acórdão n.º 301-007.241:

“Nos termos acima, dispostos no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Sendo que no referido artigo 74, em seu parágrafo segundo, é previsto que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressalto que o parágrafo quarto, ainda que inserido em 2002, produz efeitos em atos praticados desde 1997, quando foi normatizado o pedido de compensação pela IN SRF n.º 21, de 11/03/1997.

Portanto, todos aqueles processos de compensação aguardando análise na SRF, independentemente da data de sua protocolização, e que atendessem ao determinado no caput do art. 74 da lei n.º 9.430, de 1996, em sua última versão, passaram a ser considerados como Declaração de Compensação e, assim, instrumento suficiente para a exigência dos valores nela informados, o que significa dizer que nenhum procedimento de ofício da autoridade fiscal é necessário para efetivar a constituição e cobrança de tais valores, bastando, para tanto, em caso de indeferimento definitivo do pedido de restituição, o mero encaminhamento da declaração à PFN, para fins de execução dos débitos da compensação.

No presente caso, ainda que os pedidos de compensação da Recorrente não tenham sido submetidos ao regramento do §4 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, é certo que os valores compensados foram controlados nos Processos Administrativos n.ºs 10680.024112/99-

48 e 10680.005807/2001-70, sendo, como já destacado, descabida a não dedução desses valores dos débitos apurados de PIS e Cofins do período alvo do pleito creditório.

Logo, **devem ser consideradas no cálculo do indébito de PIS e Cofins todas as compensações efetuadas nos Processos Administrativos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.**” (destaquei)

Em segundo lugar, houve trânsito em julgado, em 27.02.2018, da Ação Anulatória nº 0003420-74.2012.4.01.3800, que versava sobre a não homologação das compensações dos dois processos administrativos já referidos. Como a decisão final declarou extintos os débitos da recorrente, não devem tais valores serem considerados como “não pagos” no cálculo do presente e não podem impedir o reconhecimento da existência do crédito pleiteado no Per/Dcomp.

Nesse sentido, voto por dar provimento a esta demanda, para que o Despacho Decisório seja reformado, no sentido de que devem ser computadas as compensações efetuadas nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70.

Conclusão

À luz do acima exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar as compensações efetuadas por meio dos Processos Administrativos nºs 10680.024112/99-48 e 10680.005807/2001-70 na apuração do saldo credor pleiteado de PIS e Cofins do presente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe